



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000156/2026
Processo: 11357-00 2026
Autoria: Zé Márcio-Garotinho, Tiago Bonecão, João Wagner Antoniol, Cido Reis
Ementa: Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 150/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 156/2026 que: "Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

A proposição tem por finalidade instituir novo regime jurídico municipal para disciplinar a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no âmbito do Município de Juiz de Fora, estabelecendo normas relativas ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), ao registro e fiscalização de estabelecimentos agroindustriais, às infrações administrativas, às penalidades aplicáveis e ao respectivo processo administrativo sancionador.

É o relatório. Passo a opinar.

II. PARECER

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local prevista no Art. 30, incisos I e II, da CR, uma vez que trata de matéria relacionada ao interesse local e suplementação da legislação federal e estadual referente à inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal.



Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu art. 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Mineira também dispõe de normas no mesmo sentido. Senão vejamos:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Na lição de Pinto Ferreira¹:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Além disso, a proposição encontra fundamento na competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde pública, da vigilância sanitária e da defesa do consumidor, conforme disposto no Art. 23, inciso II, da CR.

Observa-se que o projeto está alinhado ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA e ao Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA, demonstrando compatibilidade com a legislação federal pertinente ao tema.

Sob o aspecto material, a proposta visa assegurar a proteção da saúde pública, a segurança alimentar, a defesa do consumidor e o incentivo à agroindustrialização local, especialmente das pequenas agroindústrias rurais, objetivos que guardam consonância com os princípios constitucionais da ordem econômica e social.

No tocante à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria possui natureza predominantemente normativa e regulatória. Entretanto, alguns dispositivos merecem ressalva quanto à interferência na organização administrativa do Poder Executivo Municipal.



Nesse sentido, destaca-se o Art. 41, §1º, que institui a "Comissão de Julgamento de Processos Administrativos Relativos a Estabelecimentos Agroindustriais desta cidade", composta por membros da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário designados por Portaria. A criação formal de comissão administrativa permanente com atribuições específicas pode caracterizar ingerência em matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, relacionada à organização e funcionamento da Administração Pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a estruturação administrativa interna, criação de órgãos e definição de atribuições administrativas específicas.

Assim, embora o restante da proposição não apresente vícios relevantes de iniciativa, recomenda-se adequação do dispositivo mencionado, mediante emenda supressiva ou modificativa, a fim de afastar eventual inconstitucionalidade formal.

No aspecto da técnica legislativa, o projeto apresenta redação satisfatória e estrutura compatível com a Lei Complementar Federal nº 95/1998. Todavia, observa-se ajuste redacional recomendável.

No Art. 22, verifica-se erro material de digitação na expressão "Secretaria de Desenvolvimento Agráriopoderá".

Da mesma forma, o Art. 45 merece adequação, uma vez que a cláusula revogatória deve indicar expressamente os dispositivos revogados, em observância ao Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, evitando-se cláusula genérica de revogação.

Assim, **recomenda-se que os dispositivos sejam adequados nos seguintes termos:**

A) Supressão ou adequação do Art. 41, §1º, a fim de evitar ingerência na organização administrativa do Poder Executivo Municipal;

B) Adequação da cláusula revogatória constante do Art. 45, com indicação expressa dos dispositivos revogados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a recomendação destacada.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O PROF. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 8 de maio de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 08/05/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

